

DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.000207/2019-94, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2020 (SEI - 0433906), cujo objeto é o **Registro de Preços** para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico, programação, configuração de softwares dos equipamentos que compõem o sistema de multimídia das Salas de Aula de Alta Performance - SAAP (Sala Nexus e Sala Inovatio), com fornecimento e substituição de equipamentos, peças, ferramentas, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, consoante especificações, exigências e prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 768, de 19 de dezembro de 2019, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (SEI - 0439327)**, doravante denominada Recorrente, em 31 de agosto de 2020, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou para o Grupo 01 a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020 (SEI - 0433906), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 12/2020, apresentou tempestivamente intenção de recurso e recurso alegando que o único atestado de capacidade técnica não atendeu integralmente com a comprovação exigida de um ano de execução contratual exigência do item 9.11.3 do edital e também com o valor final ofertado pela empresa vencedora sendo inexecutável.

Diante disso, a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**, com o menor preço na fase de lances, foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Área Demandante da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada habilitada, conforme documentos (SEI - 0439313 e 0439314).

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase de recursos, sendo apresentada uma intenção/proposição por parte da empresa **NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, recorrendo contra a decisão que habilitou a empresa vencedora, conforme considerações apresentadas abaixo:

"Manifestamos a intenção de recurso em face de classificação / habilitação da empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, visto que a licitante não atende ao requisitado no edital".

A intenção apresentada foi aceita, sendo registrado, no sistema compras governamentais (Comprasnet), os prazos para as apresentações do recurso, da contrarrazão e da decisão por parte da autoridade competente.

2. DO RECURSO - (SEI - 0439327)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.832.691/0001-52, estabelecida no SRTVS Quadra 701, Bloco O, Sala 203, Edifício Multiempresarial, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.340-000, por seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de Vossa Senhoria em classificar/habilitar a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, em desconformidade com as exigências legais, mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DO RESUMO DOS FATOS

A licitante G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO foi habilitada no Pregão nº 12/2020, porém, respeitosamente, houve flagrante equívoco na decisão proferida, tendo em vista que a empresa não atendeu integralmente aos comandos normativos do instrumento convocatório, consoante razões a seguir delineadas.

II. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADO QUE NÃO COMPROVA UM ANO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.11.3 DO EDITAL

A empresa habilitada apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pelo Ministério da Infraestrutura, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala multimídia, correspondente a contrato com vigência de 18/01/2020 a 18/01/2021.

Nesse sentido, veja-se que o que dispõe o item 9.11.3 do instrumento convocatório:

“9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017.”

Logo, notadamente, o atestado apresentado foi emitido antes de decorrido o prazo de um ano do início da execução contratual e antes da conclusão dos serviços, em contrariedade às normas editalícias.

Ademais, é importante consignar que, ao se credenciar no presente procedimento licitatório, qualquer empresa é presumidamente apta tecnicamente para a execução do objeto do certame, consoante redação dos itens 3.3 e 4.5.3 do edital.

Porém, a empresa recorrida, ao declarar-se capacitada tecnicamente e, sucessivamente, deixar de apresentar os documentos comprobatórios de sua expertise, de forma flagrante fez declaração falsa acerca de sua capacitação técnica, conduta esta que deve ser desincentivada pela Administração, pois atrasa e tumultua o processo licitatório.

Dessa forma, descumprido o edital e ausente a comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, é imperioso que a licitante seja inabilitada para que a licitação retorne ao status anterior para a convocação da próxima empresa melhor classificada.

III. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS - DO NÃO ATENDIMENTO AO CHAMAMENTO DO SR. PREGOEIRO

Imprime-se relevância ao fato de que a licitante recorrida manteve-se inerte ao chamamento do Sr. Pregoeiro para apresentar a sua planilha de formação de preços, em obediência aos itens 8.4 e 8.6 do edital:

“8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

(...)

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.”

Ressalta-se que a licitante recorrida, mesmo convocada para apresentação da planilha de custos, deixou de apresentar o documento solicitado, em flagrante descumprimento editalício. Portanto, resta indicada mais uma razão para a inabilitação da empresa recorrida, devendo o pregão ser retomado para a apreciação da proposta da licitante seguinte, na ordem de classificação de preços.

IV. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se o conhecimento do presente recurso para:

- a) Inabilitar/desclassificar a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- b) Retomar o curso do certame, com a convocação da licitante seguinte na ordem de classificação de preços;
- c) acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão de inabilitação não deve ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,

Pede deferimento. Brasília - DF, 31 de agosto de 2020.

JOAQUIM LEANDRO DA SILVA NETO

Representante Legal

3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0437010)

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Escola Nacional de Administração Pública – ENAP

REF.: Pregão Eletrônico nº 12/2020

OBJETO: Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico, programação, configuração de softwares dos equipamentos que compõem o sistema de multimídia das Salas de Aula de Alta Performance - SAAP (Sala Nexus e Sala Innovation), com fornecimento e substituição de equipamentos, peças, ferramentas, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, consoante especificações, exigências e prazos estabelecidos em Edital e seus anexos.

CONTRARRAZÃO - G P Leite Tecnologia da Informação

Prezados Senhores,

G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. [“G P Leite” ou “Contrarrazoante”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 23.021.148/0001-08 e situada à QN 120, Conjunto 02, Lote 03, Sala 102, Torre B, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP 72304-052, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

1- A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, expôs as suas razões contrárias a decisão do duto pregoeiro, por intermédio de recurso solicitando a INABILITAÇÃO da empresa, baseou a sua primeira alegação citando o subitem 9.11.3 do edital:

“9.11.3- Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017”.

2- A Contrarrazoante apresentou o Contrato nº 03/2019, Termo Aditivo e o Atestado de Capacidade Técnica, onde está claramente escrito que o contrato, entre o Ministério da Infraestrutura e a G P Leite Tecnologia da Informação, foi firmado em 18.01.2019, o prazo de vigência citado no atestado refere-se a tão somente ao Termo Aditivo, ou seja, de 18.01.20 a 18.01.21. A G P Leite Tecnologia da Informação está no segundo ano de prestação de serviços para o Ministério da Infraestrutura (Minfra), respeitando em sua totalidade o subitem 9.11.3 do edital do pregão 12/2020 da ENAP.

3- O Termo Aditivo anexado como comprovação traz esta informação expressa no subitem 1.1.1:

“1.1.1- A prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 03/2019 - MInfra, por mais 12 (doze) meses a partir de 18/01/2020 até 18/01/2021, em conformidade com o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93 e com a Cláusula Segunda do Contrato”.

4- A Recorrente interpretou de forma equivocada os prazos descritos no atestado de capacidade técnica, sendo que tinha a seu dispor, para consulta, o contrato e o termo aditivo apresentados pela Contrarrazoante. Então, está mais do que provado a competência, expertise e conhecimento técnico, por parte da licitante sagrada vencedora do certame.

5- Em sua segunda alegação, a Recorrente aponta o descumprimento da Contrarrazoante aos subitens 8.4 e 8.6 do edital:

“8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta”.

(...)

“8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.”

6- O Duto Pregoeiro cumpriu regamente os dispositivos de diligência do edital, em nenhum momento o Princípio de Vinculação ao Edital foi ferido ou desrespeitado pela equipe de licitação e equipe técnica do ENAP.

7- A Contrarrazoante respondeu a diligência efetuada com uma justificativa, presente na Proposta Comercial final, enviada em tempo hábil, dentro do prazo de 2 (duas) horas.

DO DIREITO

8- A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

9- O Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

10- A Contrarrazoante apresentou documentos probatórios de sua qualificação técnica, qualificação econômicafinanceira e os demais dados foram consultados, pelo Sr. Pregoeiro, no sistema do SICAF. A G P Leite Tecnologia da Informação é uma empresa idônea, que preza pela qualidade e eficiência dos serviços prestados.

11- Além disso, o Edital traz a cláusula da Garantia Contratual, o que na prática é mais um instrumento de garantia, para o órgão, de que a licitante irá cumprir o disposto no objeto de contratação do edital.

DOS PEDIDOS

12- Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO vem na figura de seu representante legal e na forma da legislação vigente pedir:

13- Que seja negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa New Solutions Comércio e Serviços Ltda, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e a habilitou a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, dado que a proposta desta atende todas as exigências editalícias do pregão 012/2020, nada obstante a observância fiel pela contrarrazoante, às normas que regem o procedimento licitatório bem assim os princípios da vantajosidade, economicidade, moralidade, legalidade e isonomia.

14- Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada nossa empresa pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

G P Leite Tecnologia da Informação
CNPJ nº 23.021.148/0001-08
Gidéber Pereira Leite
Gerente Geral

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

4.1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

4.2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

4.3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

4.5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

4.6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

4.9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

4.10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

4.11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

4.12. No caso em análise, a Recorrente **NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** alega que a documentação apresentada pela empresa vencedora **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, não atende as exigências do edital com o atestado de capacidade técnica e que o preço ofertado em sua proposta está inferior à 30% da média de preços ofertados para o Grupo sendo inexecutável.

4.13. Ocorre que à documentação de qualificação técnica foi analisada e ainda, foi realizada diligência pela área técnica da Enap, como se verifica do documento (SEI - 0439314), para verificação do atestado de capacidade técnica e o termo de referência que originou o contrato apresentado pela recorrida. Dessa maneira, verificou-se a similaridade entre os serviços do atestado apresentado com as exigências de comprovação do edital.

4.14. Quanto ao questionamento da inexecutabilidade da proposta de preços apresentada, informamos que também foi efetuada diligência para esse julgamento, onde a licitante apresentou as justificativas para a manutenção do valor proposto, conforme se verifica no documento (SEI - 0439314). Diante da análise, não se encontrou óbices para aceitação dos itens ofertados pela empresa GP Leite Tecnologia da Informação.

4.15. O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões, decidiu manter vencedora da licitação a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, pelo motivo da recorrente não ter apontado nada de grave que desclassificasse a licitante vencedora do certame, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da referida empresa (SEI - 0439407).

1. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

2. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI - 0439314) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges /MP nº 5, de 2017.

3. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

5. **CONCLUSÃO**

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habitada a empresa **GP LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Miranda Lopes

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

Nos termos do inciso VII do artigo 17, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)
Alana Regina Biagi Silva Lisboa
Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a)**, em 10/09/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 10/09/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 10/09/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0439528** e o código CRC **EBE4C2F5**.